



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600270-88.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600270-88.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL EM CANAPI/AL

Representante do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANAPI - AL), ELEICAO 2024 ALDENICE BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ARNALDO SOARES DE BRITO VEREADOR, ELEICAO 2024 DAVID VIEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 HULLY ALVES RIBEIRO LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VENTURA DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2024 LARA ELLEN DOS SANTOS FORTES VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA JOSE BATALHA TAVARES VEREADOR, ELEICAO 2024 CICERO PEDRO BRASIL BEZERRA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE SILVANO DE MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 HELIO MACIEL SOUZA FERNANDES VEREADOR, ELEICAO 2024 VALQUIRIA NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS REJEITADAS. MÉRITO. VOTAÇÃO REDUZIDA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E ATOS DE CAMPANHA COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil - contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que se

alegava fraude à cota de gênero no registro do DRAP do Partido Progressistas para as eleições proporcionais de Canapi/AL em 2024.

2. A decisão de primeiro grau afastou a ocorrência de fraude, entendendo que as candidatas efetivamente realizaram atos de campanha e apresentaram prestações de contas regulares.

3. A recorrente pretende a reforma da sentença, insistindo na ocorrência de fraude diante da votação considerada pífia, da suposta padronização das contas e da ausência de efetivos atos de campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da prova testemunhal em razão da quebra da incomunicabilidade das testemunhas; (ii) saber se se configurou a suspeição de testemunhas por vínculo contratual precário com o poder público municipal; (iii) saber se a votação reduzida, a movimentação financeira similar e a alegada ausência de campanha configuram fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à preliminar de nulidade da prova testemunhal, a alegação de violação ao art. 456 do CPC não se sustenta, pois não houve demonstração de que as testemunhas tenham tido acesso ao conteúdo dos depoimentos, nem de prejuízo concreto, em consonância com o art. 219 do Código Eleitoral (princípio *pas de nullité sans grief*).

6. A preliminar de suspeição de testemunhas igualmente não procede, visto que vínculos contratuais precários com o Município, firmados antes da gestão atual, não demonstram, por si só, interesse direto no resultado da causa.

7. No mérito, a fraude à cota de gênero demanda prova robusta, dado seu potencial de cassação de mandatos, sendo indicativos: votação zerada ou ínfima, ausência de campanha e prestação de contas padronizada ou fictícia (Súmula 73 do TSE e art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

8. No caso concreto, as candidatas apresentaram votações reduzidas, mas dentro da realidade local de pulverização de votos; prestaram contas com movimentações financeiras não idênticas e compatíveis com o porte do município; e realizaram atos efetivos de campanha, comprovados por documentos, mídias e testemunhos.

9. A jurisprudência do TSE reforça que a caracterização de candidaturas fictícias deve ser analisada caso a caso, exigindo a reunião de múltiplos indícios convergentes (REspEl n.º 0601036-83/SE, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/10/2022; AgR-AREspE n.º 0600651-94/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 30/6/2022).

10. Ausente prova suficiente da fraude, deve ser mantida a sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

12. Tese de julgamento: A caracterização da fraude à cota de gênero exige a presença de prova robusta, com a convergência de indícios relativos à votação, movimentação financeira e ausência de campanha, não bastando votações reduzidas ou semelhança de fornecedores em municípios de pequeno porte, quando demonstrada a efetiva realização de atos de campanha.

- Dispositivos relevantes citados

¿ Código Eleitoral, art. 219

¿ Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º

¿ Código de Processo Civil, art. 456

¿ Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/09/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil - em Canapi/AL (PT/ PC do B/PV), contra sentença de ID 10363500 proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada em face do Diretório Municipal de Canapi/AL do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e dos candidatos a Vereador Aldenice Barbosa dos Santos, Hully Alves Ribeiro Lima, Lara Ellen dos Santos Fortes, Maria José Batalha Tavares, Valquíria Nascimento da Silva, Arnaldo Soares de Brito, Davi Vieira Santos, José Ventura de Souza Júnior, Cícero Pedro Brasil Bezerra, José Silvânio de Melo e Hélio Maciel Souza Fernandes.

2. A inicial da AIJE fundamentou-se na alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, sustentando a Recorrente que as candidaturas de Maria Batalha e Valquíria Nascimento teriam sido fictícias, lançadas apenas para simular o cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, caracterizando abuso de poder e violação à isonomia de gênero.

3. A tese acusatória foi amparada nos seguintes elementos:

(i) votação inexpressiva das candidatas;

(ii) ausência de atos efetivos de campanha e de propaganda, especialmente nas redes sociais; e

(iii) prestações de contas supostamente padronizadas e sem correspondência com uma campanha real.

4. Citados regularmente, os Recorridos apresentaram contestação, na forma do documento de ID 10363443, rechaçando as acusações. Preliminarmente, alegaram a inépcia da inicial por "ausência de seriedade". Quanto ao mérito, defenderam a regularidade das candidaturas, afirmando que todas as candidatas realizaram atos de campanha, participaram de eventos políticos e apresentaram prestação de contas com movimentação financeira real, anexando fotografias e vídeos para fins de comprovar o alegado.

5. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelos Recorridos, conforme ata de ID 10363468 e mídias digitais (ID 10363483).

6. Em alegações finais (ID 10363493), a Recorrente reiterou os argumentos da exordial, aduzindo preliminares de nulidade da prova testemunhal por contaminação e suspeição das testemunhas por interesse na causa.

7. Sobreveio sentença (ID 10363493), na qual o juízo rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não restou comprovada, de forma robusta e inequívoca, a existência de fraude.

8. O magistrado destacou que: (a) a votação das candidatas (4 e 10 votos) é compatível com a realidade eleitoral de um município de pequeno porte como Canapi, onde 20 dos 50 candidatos obtiveram menos de 25 votos; (b) a prova testemunhal e documental demonstrou a prática de atos efetivos de campanha; e (c) as prestações de contas revelaram movimentação financeira regular, sem padronização indevida.

9. Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso (ID 10363744), reiterando a tese de fraude e renovando, em preliminar, as alegações de nulidade da prova testemunhal por suposta comunicação entre os depoentes e parcialidade por vínculo funcional com a administração municipal.

10. Os Recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10363505), pugnando pela manutenção integral da sentença.

11. O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos do Parecer de ID 10374820.

12. Em síntese, é o relatório.

VOTO

13. Senhores Desembargadores, conforme já relatado, cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil - contra a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em que se alegou a ocorrência de fraude à cota de gênero no registro do DRAP do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para a eleição de Vereadores do Município de Canapi no Pleito Eleitoral de 2024.

14. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

15. A Recorrente reapresenta, nesta instância, as preliminares de nulidade da prova testemunhal, as quais foram rechaçadas pelo juízo a quo, as quais passo a analisar.

A.1. Alegação de Nulidade por Quebra da Incomunicabilidade das Testemunhas

16. A Recorrente sustenta que a prova testemunhal estaria viciada, pois as testemunhas teriam se aglomerado e conversado em frente ao escritório de advocacia onde prestariam seus depoimentos remotamente, o que violaria o art. 456 do Código de Processo Civil. Para tanto, anexou vídeos (IDs 10363493).

17. A alegação, contudo, não se sustenta. Como bem observou o magistrado sentenciante, o objetivo do art. 456 do CPC é "providenciar para que uma pessoa inquirida não ouça o depoimento das outras". A norma visa a impedir que o teor do depoimento já prestado influencie o da testemunha subsequente, garantindo a espontaneidade e a fidedignidade da prova oral.

18. O que a Recorrente apresenta são imagens externas de pessoas em via pública, sem qualquer áudio ou evidência concreta de que estivessem "combinando versões" ou que tivessem tido acesso ao conteúdo dos depoimentos umas das outras. A mera presença de testemunhas no mesmo ambiente, aguardando para serem ouvidas, não configura, por si só, a quebra da incomunicabilidade.

19. Ademais, para a decretação de nulidade no processo é indispensável a demonstração de prejuízo concreto à parte que a alega, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 219 do Código Eleitoral. A Recorrente não demonstrou, em nenhum momento, qual teria sido o prejuízo efetivo à sua defesa ou à busca da verdade, limitando-se a uma alegação genérica de contaminação.

20. Rejeito, pois, a preliminar.

A.2 Da Suspeição das Testemunhas por Interesse na Causa

21. A Recorrente alegou, ainda, a parcialidade das testemunhas Samara Suelen Silva Barbosa e Priscilla Sumayla Nunes Brandão, por possuírem vínculo contratual precário com a Prefeitura Municipal de Canapi/AL. Argumenta que tal vínculo as tornariam suspeita por terem interesse direto no resultado do litígio.

22. Novamente, sem razão. A contradita de testemunha por interesse na causa exige a demonstração de um vínculo direto e inequívoco com o objeto da lide, capaz de comprometer a isenção de seu depoimento. A presunção de parcialidade não pode ser extraída unicamente da existência de um contrato de trabalho com o poder público municipal.

23. Como bem fundamentou o juiz sentenciante, o vínculo contratual da referida testemunha é anterior à gestão atual e não guarda relação de subordinação política direta com os vereadores investigados. A Recorrente não produziu qualquer prova de que as testemunhas foram coagidas, premiadas ou que seus depoimentos foram tendenciosos para manter suas posições. A suspeição deve ser provada, não presumida.

24. Assim, por entender ausente a demonstração objetiva de parcialidade, rejeito a segunda preliminar.

B. DO MÉRITO

25. Superadas as questões preliminares, adentro ao cerne da controvérsia que remonta à existência ou não de fraude à cota de gênero.

26. Com efeito, a fraude à cota de gênero caracteriza-se como grave ilícito eleitoral, que atenta contra a isonomia e a legitimidade do processo eleitoral. Seu reconhecimento, no entanto, especialmente em razão das severas consequências que gera, exige prova robusta e incontestada, não se contentando com meras conjecturas.

27. Nos termos do art. 8º da Res. TSE n.º 23.735/2024, "A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.".

28. Tratando especificamente sobre a fraude à cota de gênero, a Súmula n.º 73 do TSE estabelece os elementos indiciários que, analisados no contexto do caso, podem levar à conclusão da fraude. São eles: a) votação zerada ou inexpressiva; b) prestação de contas zerada, padronizada ou com ausência de movimentação financeira relevante; e c) ausência de atos efetivos de campanha.

29. É crucial ressaltar que a interpretação desses elementos não se dá através de simples análise aritmética, ou seguindo uma lógica meramente objetiva. Nos termos previstos no enunciado referido, a verificação da ocorrência de fraude deve ser sopesada considerando "os fatos e as circunstâncias do caso concreto". Assim, a votação baixa, por exemplo, deve ser contextualizada com a realidade do município, o número de candidatos e o histórico dos envolvidos.

30. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE, que registra que "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (REspEl nº 0601036-83/SE, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 6.10.2022, DJe de 24.10.2022).

31. No caso dos autos, tenho que essa aferição foi devidamente realizada na decisão guerreada. Vejamos.

32. A Recorrente sustenta que as candidatas receberam "votação pífia": Maria Batalha obteve 4 (quatro) votos e Valquíria Nascimento obteve 9 (nove) votos, o que seria um indicativo da ocorrência de fraude.

33. Contudo, como bem demonstrado na sentença (ID 10363740), o Município de Canapi/AL possui 14.768 (catorze mil setecentos e sessenta e oito) eleitores e, nas eleições de 2024, dos 50 (cinquenta) candidatos a vereador, 20 (vinte) deles receberam menos de 25 (vinte e cinco) votos. Assim, percebe-se que a votação da Recorrida Valquíria Nascimento (10 (dez) votos), embora reduzida, não se mostra como um ponto fora da curva. Ao revés, a tímida votação aparenta refletir a dinâmica política local, marcada pela pulverização de votos. Dessa forma, tenho que este dado relativo à baixa votação não se presta à comprovação de fraude à cota de gênero.

34. Já a candidata Maria Batalha, com apenas 4 (quatro) votos, teve um resultado reconhecidamente pífio, o que preenche um dos requisitos mencionados pelo TSE.

35. Todavia, nos termos da Súmula n.º 73 da Corte Superior, para a configuração da fraude não basta apenas a ocorrência deste indicativo, necessitando que sejam cotejadas as provas dos autos com os demais elementos indiciários, relativos a movimentação financeira e ausência de atos de campanha.

36. Com efeito, no que se refere à movimentação financeira das campanhas das candidatas, sustenta a recorrente que haveria padronização dos gastos de campanha, especialmente relacionada à identidade de fornecedores e despesas.

37. A demonstração da padronização passa pela verificação de circunstâncias idênticas quanto à movimentação financeira de campanha, o que não foi identificado no caso em exame.

38. Nesse sentido foi a detalhada manifestação do Ministério Público Eleitoral:

(...) In casu, não é possível visualizar, de plano, a referida padronização, uma vez que as receitas e despesas das candidatas questionadas não coincidem integralmente. Vejamos:

a-) a candidata Maria Batalha declarou despesas financeiras no total de R\$ 8.667,00, sendo R\$ 4.055,00 com material gráfico, R\$ 2.000,00 com serviços contábeis, R\$ 1.412,00 com serviços advocatícios, R\$ 600,00 com militância, R\$ 600,00 com produção de jingle, vinhetas e slogans. A receita foi proveniente de recursos próprios e doações de Clemilda Cavalcante Silva, Edivanira Tavares Batalha, Damiao Betania da Silva e Sara de Freitas Figueiredo;

b-) a candidata Valquiria Nascimento movimentou R\$ 10.072,00 em sua campanha. Declarou despesas no total de R\$ 8.572,00, sendo R\$ 3.960,00 com material gráfico, R\$ 2.000,00 com serviços contábeis, R\$ 1.412,00 com serviços advocatícios, R\$ 600 com despesas com pessoal e R\$ 600,00 com produção de jingles, vinhetas e slogans. A receita foi proveniente de recursos próprios e doações de Aline Bruna Alves de Araujo Vilar, Djalma Miquelino Pinho Junior, Jose Edivanio da Silva e Naize Freitas de Melo.

Embora haja, de fato, identidade entre os fornecedores declarados, bem como o total movimentado pelas duas candidatas seja aproximado, impossível se reconhecer a padronização das contas, especialmente diante da diferença nas fontes de custeio das campanhas. (...)

39. De fato, das despesas apresentadas, é possível constatar que, embora existam semelhanças nos tipos de gastos efetuados e dos fornecedores apontados, há divergência quanto aos valores empregados com cada tipo de despesa. É o que se vê, por exemplo, em relação aos gastos com material gráfico e *jingles*, em que as candidatas declararam valores distintos. Nesse cenário, não há como se reconhecer a padronização alegada.

40. Acerca do tema, andou bem o juízo singular ao destacar a ausência de elementos que indiquem padronização nas prestações de contas apresentadas:

Com efeito, ambas as candidatas apresentaram prestações de contas completas (PCE nº 0600229-24.2024.6.02.0027 e PCE nº 0600232- 76.2024.6.02.0027), instruídas com documentação comprobatória de arrecadações e despesas eleitorais compatíveis com campanhas realizadas em município de pequeno porte, como é o caso de Canapi.

Não há qualquer irregularidade na coincidência fornecedores. Ao contrário, trata-se de prática comum e recorrente em municípios de reduzida densidade demográfica e econômica, onde o número de prestadores de serviços gráficos e de publicidade eleitoral é significativamente restrito. Tais fatos conduzem inevitavelmente à contratação dos mesmos fornecedores por diferentes candidatos, inclusive em faixas de valor equivalentes, dada a uniformidade dos insumos e a baixa margem de negociação em mercados concentrados.

A similitude de fornecedores, a identidade ou a semelhança nos valores contratados por diferentes candidatas do mesmo partido e a contratação dos mesmos profissionais de contabilidade e advocacia não configuram, por si sós, fraude, especialmente em municípios de pequeno porte. Torna-se indispensável a demonstração de que tais serviços não foram efetivamente prestados ou que as campanhas não foram genuinamente realizadas.

Nesse ínterim, não se pode ignorar que as notas fiscais e comprovantes apresentados pelas investigadas foram efetivamente emitidos, os pagamentos foram realizados por meio de contas específicas de campanha, os serviços contratados correspondem a atos típicos de campanha eleitoral ¿ como produção de materiais impressos e jingles ¿ e os fornecedores atuaram também para outros candidatos do mesmo partido e de partidos diversos, revelando-se regulares no processo eleitoral local.

41. Por fim, no que se refere ao último elemento indiciário de fraude mencionado pelo enunciado do TSE, a instrução do feito foi capaz de produzir provas suficientes de que as candidatas efetivamente realizaram atos de campanha, tendo participado de comícios, distribuição de materiais, produção de material gráfico e de vídeos, dentre outros.

42. De fato, se verifica dos autos que foram apresentados pelas recorridas documentos que, conjugados com os elementos probatórios já analisados, afastam a tese de que suas candidaturas foram fictícias.

43. Neste ponto, importante o registro feito na decisão atacada de que a demonstração da realização de atos campanhas não está adstrita à apresentação de "peças gráficas ou digitais com a presença de todos os elementos técnicos exigidos pela legislação eleitoral para fins de propaganda formal". Em verdade, a aferição da validade das campanhas deve levar em consideração todo o acervo probatório produzido, de maneira a permitir analisar se os atos praticados demonstram "a existência de indícios de engajamento mínimo, produção de materiais, movimentação financeira compatível com a campanha e a existência de alguma divulgação, conquanto modesta".

44. Observando-se as provas produzidas pela candidatas podemos concluir que:

¿ MARIA BATALHA: As imagens de ID 10363448, demonstram sua participação em atos de campanha e presença em eventos em que é possível verificar a utilização de adesivos com seu nome e número de urna.

¿ VALQUÍRIA NASCIMENTO: Constan nos autos fotos, e diversos vídeos em que se pode constatar a realização de atos de campanha, com abordagem a eleitores e participação de eventos políticos (IDs 10363448 a 10363455).

45. Ademais, as oitivas produzidas serviram para confirmar a efetiva participação das candidatas no pleito. Isso pode ser constatado dos depoimentos de a) Benedita Valéria (ID 10363484) que confirmou ter visto Maria Batalha realizando atos de campanha (porta a porta), utilizando e distribuindo material gráfico e pedindo votos para si; b) de Samara Suelen e Priscilla Sumayla, e da declarante Marília Silva, que declararam terem visto Maria Valquíria Nascimento fazendo campanha, distribuindo panfletos e outros materiais gráficos, e pedindo votos em seu benefício (ID 10363485 a 10363487).

46. Esses depoimentos encontram correspondência com os documentos produzidos pela parte, que demonstraram que as candidatas tiveram algum engajamento de campanha e realizaram atos de promoção de suas candidaturas, o que corrobora a tese da não ocorrência de fraude à cota de gênero.

47. A penalidade de cassação de mandatos é medida extrema, que interfere diretamente na soberania popular expressa através do voto, devendo ser aplicada com extrema cautela e apenas quando houver prova inequívoca da fraude. A ausência dessa robustez probatória impõe a manutenção da sentença que julgou improcedente a AIJE.

48. A esse respeito, cabe destacar o entendimento sedimentado pelo TSE no *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), onde se classifica que "a concessão de votação zerada ou pífia das candidaturas, a prestação de contas com identificação de remuneração financeira e a ausência de atos seletivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de roubo o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratam de resistência tácita da competição".

49. Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a obtenção de votação modesta ou reduzida, quando acompanhada da realização de atos materiais de campanha e movimentação financeira, não autoriza a procedência de pedido fundado em fraude à cota de gênero:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido. 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR-REspE nº 0600651-94/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJE de 30.6.2022). 3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha. 4. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido.

Recurso Especial Eleitoral nº060094490, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2023

50. No caso concreto, embora tenham ocorrido votação baixa para uma das candidaturas, e pífia para outra, não estão presentes os demais elementos configuradores de fraude, tendo inclusive comprovação de

participação ativa em campanha e divisão financeira diferenciada, o que excluiu a caracterização de candidaturas fictícias.

51. Outra não foi a conclusão do ilustre Procurador Regional Eleitoral, quando assentou em seu pronunciamento que, embora as candidaturas tenham registrado votações reduzidas, não se fazem presentes os demais elementos caracterizadores da fraude, restando plenamente demonstrada a prática ativa de campanha presencial e a movimentação financeira individualizada, circunstâncias que afastam em absoluto o caráter fictício das candidaturas.

52. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

53. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR